

INTERESSADO/MANTENEDORA: VALDO IALA NA GUAD			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: ADRIANA VALÉRIA SANTOS DINIZ			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2025/45565	PARECER Nº: 006/2026	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 22/01/2026

I - HISTÓRICO:

Em 16 de dezembro de 2025, o sr. Valdo Iala na Guad, residente em João Pessoa–PB, requereu, ao CEE/PB, equivalência de seus estudos referentes ao Ensino Médio, realizados no exterior (Guiné-Bissau),

II - ANÁLISE:

De acordo com a documentação apensa aos autos do processo, o requerente estudou o ensino secundário na Escola da Amizade Guiné-Bissau /Turquia, em Guiné-Bissau.

Para análise do pleito, recorreu-se à Resolução CEE/PB n.º 090/2018, que fixa normas e procedimentos para equivalência de estudos e revalidação de certificados ou diplomas expedidos no exterior, no nível da educação básica (ensino fundamental, ensino médio e educação profissional).

Do ponto de vista documental, os documentos apensos atendem às exigências previstas no art.7º da referida resolução, como analisamos:

- Documentação de identificação: tanto o CPF como o Passaporte;
- Histórico Escolar emitido pela escola estrangeira, apresentando as séries e os resultados de desempenho escolar obtidos;
- Declaração de conclusão do 12º ano, em Guiné-Bissau;
- Apostilamento feito na Embaixada do Brasil, em Guiné-Bissau.

Com base no art. 4º da citada resolução, analisamos o Histórico Escolar e constatamos que o estudante cursou, no exterior, com desempenho satisfatório em cada ano, componentes curriculares nas diferentes áreas: Linguagens e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

III – PARECER:

Considerando a análise da documentação escolar com base na normativa do Conselho Estadual de Educação, somos de parecer favorável à equivalência dos estudos realizados pelo sr. Valdo Iala na Guad, na Escola da Amizade Guiné-Bissau /Turquia, aos do Ensino Médio, no Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 22 de janeiro de 2026.

ADRIANA VALÉRIA SANTOS DINIZ
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO
Presidente da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 22 de janeiro de 2026.

JOSÉ LUCIANO ALBINO BARBOSA
Presidente do CEE/PB